



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

Autos nº 5063130-17.2016.4.04.7000

O **Ministério Público Federal** vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos.

I

No evento 928, o Ministério Público Federal requereu a juntada de elementos de corroboração apresentados por executivos do Grupo Odebrecht em seus acordos de colaboração, extraídos dos procedimentos próprios¹ com autorização desse d. Juízo Federal, que acompanharam aquela manifestação em seus anexos, bem como a juntada do registro audiovisual do Termo de Colaboração n.º 40 de Marcelo Bahia Odebrecht, efetivada no evento 929.

A respeito dessa manifestação ministerial, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA peticionou, no evento 948, alegando que o Ministério Público Federal requereu a juntada de elementos constantes de cinco procedimentos estranhos à presente ação penal,

¹ Autos n.º 5020656-94.2017.4.04.7000 (Petição 6741 do STF), autos n.º 5021002-45.2017.4.04.7000 (Petição 6854 do STF), autos n.º 5022461-82.2017.4.04.7000 (Petição 6735 do STF), autos n.º 5023885-62.2017.4.04.7000 (Petição 6780 do STF) e autos n.º 5028031-49.2017.4.04.7000 (Petição 6832 do STF).

com a informação de que o seu traslado havia sido autorizado por esse d. Juízo Federal, mas se tratava de procedimentos que tramitavam sob sigilo e aos quais a defesa não tinha acesso. Além disso, quanto aos elementos que seguiram nos anexos, alegou que não teriam sido dadas referências de sua origem ou autenticidade, tampouco do local ou data da sua produção, e que não haveria indicação do motivo pelo qual foram juntados ou sobre o que tratavam. Argumentou que a juntada de documentos nesse momento processual não seria admissível, porquanto as audiências de inquirição de testemunhas já haviam sido realizadas e não seria mais possível formular perguntas a seu respeito. Sustentou que a acusação estaria incorrendo em *"deslealdade processual"*. Requereu **(i)** o desentranhamento da manifestação ministerial e seus anexos ou, **(ii)** subsidiariamente, fosse determinado ao Ministério Público Federal fornecer a fonte primária dos arquivos dos anexos, com vistas a que fosse realizada prova pericial nos respectivos equipamentos, visando a identificar as propriedades dos documentos e a perenidade de conteúdo, deferindo-se também a reinquirição das testemunhas, e, em consequência, a suspensão dos interrogatórios designados.

Na decisão do evento 954, a respeito dos elementos apresentados pelo Ministério Público Federal no evento 928, esse d. Juízo Federal apontou ser descabido o desentranhamento, uma vez que documentos podem ser juntados a qualquer momento, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Penal, bem como registrou que a apresentação desses elementos neste momento se justifica por terem sido carreados no bojo da colaboração dos executivos do Grupo Odebrecht e se tornaram disponíveis já no curso da ação penal. Outrossim, esse d. Juízo Federal concedeu acesso à defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA aos procedimentos dos autos n.º 5020656-94.2017.4.04.7000, n.º 5021002-45.2017.4.04.7000, n.º 5022461-82.2017.4.04.7000, n.º 5023885-62.2017.4.04.7000 e n.º 5028031-49.2017.4.04.7000, dos quais foram extraídos os elementos apresentados pelo Ministério Público Federal. O d. Juízo Federal também considerou prejudicado o pedido de perícia, uma vez que esclarecida a origem dos elementos, sem prejuízo de a defesa apresentar novo pedido circunstanciado, e registrou que o pedido de reinquirição de testemunhas deve ser formulado, também de maneira circunstanciada, no momento próprio da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

II

Ademais, em atenção a requerimentos da defesa, o Ministério Público Federal manifestou-se em 13/07/2017, no evento 829, e em 28/07/2017, no evento 917, expondo que não detinha acesso ao sistema *My Web Day* utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, nem dispunha de sua cópia.

Também na petição do evento 948, insistindo a respeito, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA requereu fosse determinado ao Ministério Público Federal trazer aos autos todas as correspondências trocadas com o Ministério Público da Suíça a propósito desse sistema *My Web Day*, apresentando inclusive a via eletrônica dos documentos para que fossem periciados.

Na mesma decisão do evento 954, o d. Juízo Federal indeferiu o pedido de que fosse fornecida cópia de toda a correspondência trocada com o Ministério Público da Suíça a respeito do sistema *My Web Day*. Contudo, o d. Juízo Federal determinou que o Ministério Público Federal imediatamente comunicasse se viesse a obter acesso, total ou parcial, ao sistema *My Web Day*.

Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal informa que, posteriormente às manifestações ministeriais constantes dos eventos 829 e 917, a empresa Odebrecht S/A, em 08/08/2017, em cumprimento à cláusula 6ª, inciso I, item "e" do Acordo de Leniência firmado (evento 531, ANEXO 2), veio apresentar cinco discos rígidos que informa conterem cópia forense extraída pelas autoridades suíças em servidor hospedado naquele país com dados relacionados ao sistema *My Web Day* utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas, além de cópia dos dispositivos "iron key" pertencentes aos colaboradores Luiz Eduardo da Rocha Soares e Ângela Palmeira Ferreira utilizados para acesso aos seus respectivos usuários do indicado sistema. Informa a Odebrecht S/A que referidos discos rígidos também contêm cópia forense extraída pelas autoridades suíças em servidor hospedado naquele país com dados relacionados ao sistema *Drousys*, o que não se confunde com a cópia forense que já havia sido fornecida a partir da extração realizada em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

servidor hospedado na Suécia, como anteriormente exposto na manifestação do evento 917.

Rememora-se que a presente ação penal foi proposta em 14 de dezembro de 2017, mas o Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a Odebrecht S/A foi homologado por esse d. Juízo Federal apenas em 22 de maio de 2017 (evento 531, ANEXO 3). Os procedimentos de colaboração são de natureza dinâmica, impondo à colaboradora a apresentação de elementos de corroboração na medida em que são obtidos ou se tornam disponíveis, valendo destacar que a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República está procedendo ao levantamento e à identificação do material entregue.

Assim, considerando que o Ministério Público Federal apenas em 08/08/2017 recebeu os discos rígidos que a empresa Odebrecht S/A informa conterem cópia forense de dados relacionados ao sistema My Web Day, enfatiza-se, mais uma vez, que a presente ação penal não foi instruída com nenhum elemento extraído diretamente pelo Ministério Público Federal do referido sistema My Web Day.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athyde Ribeiro Costa
Procurador da República

Julio Noronha

Jerusa Burmann Viecili

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador da República

Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República